

Sentença N.º _____

Processo N.º 1342/2025/C

Sumário:

I – Por força do art. 4.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços.

II – O Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, apenas estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos.

III – Os termos contratuais de check in ou serviços antes do embarque são apenas regulados pela relação contratual em causa e pelo direito em geral, devendo as partes proceder de boa-fé.

IV – Cabe ao autor o ónus da prova do alegado, o que se não o fizer resultará na absolvição da instância.

1. Identificação das partes

Reclamantes: xxxxxxxx e xxxxxxxx

Reclamada: xxxxxxxxxxxx

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, doravante designado por CAUAL, tem competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do seu Regulamento.

Pelo Despacho n.º 8294/97, de 29 setembro 1997 e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 1º do Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, a C.E.U. – cooperativa

de ensino universitário C.R.L. foi dada autorização para a criação do Centro de Arbitragem da UAL, Universidade Autónoma de Lisboa.

O Centro tem competência geral, e âmbito nacional, com sede na UAL em Lisboa.

Nos termos do art. 7º do Regulamento do CAUAL foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 06 de novembro de 2025, nas instalações da UAL, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, tendo a sessão decorrido via Teams.

3. Do objeto do litígio

Alegam os Reclamantes, em síntese que celebraram um contrato de prestação de serviços aéreo com a Reclamada para voos de Lisboa -Roma, a realizar pela Reclamada, no dia 17.12.2024 com regresso a dia 19.12.2024.

Ainda que o pormenor e o pedido completo possa ser consultado nos autos, entende este tribunal ser de sublinhar o solicitado e com relevância para a decisão em causa, conforme o peticionado no facto de os reclamantes não terem podido embarcar no voo, face ao facto de não terem feito o check in.

O mesmo poderia ter ocorrido on line, mas não foi feito.

Pelo que no dia do voo, em hora que não se pode dar como comprovada, se dirigiram ao balcão da reclamada, em primeiro lugar a esposa do Reclamante, à qual se juntou o mesmo depois, e foram confrontados com a necessidade de pagamento do check in.

Há pormenores do caso que é reclamado que este tribunal não pode apreciar, como seja eventual existência de crime de gravação áudio ou vídeo sem consentimento, bem como atendimento que tenha decorrido com incongruências, ou problemas ao ponto de ser ou não necessária a chamada de polícia ao local.

Tal deveria ter dado lugar a queixa-crime, mas que este tribunal desconhece existir e que as partes não reconheceram ter feito no prazo legal de 6 meses.

Quanto à ausência de embarque, verifica-se que no balcão não foi emitido talão de embarque, sem que fique claro se se dependeu da recusa de funcionária da

reclamada, como alegado no pedido, ou pela falta ou recusa de pagamento do valor da taxa de check in para embarque.

O voo ainda estava em hora de embarque e com o check in a funcionar no balcão quando o reclamante chegou, sendo que no pedido o mesmo indica tentou fazer on line – sem prova documental de tal – mas que enfrentou erros do sistema.

Já no balcão é indicado que a funcionária informa que o check in teria um custo, e ao pedir indicações do motivo de tal taxa adicional, gerou-se um conflito que os reclamantes entendem em nada ter contribuído para tal, mas nenhuma prova testemunhal, documental ou de queixa escrita feita esse dia, foi junta aos autos.

Mesmo tendo indicado que aceitava pagar o valor, a emissão dos bilhetes não ocorreu, e entendem que foram atendidos de forma desrespeitosa, nunca tendo vindo o gerente ou alguém superior falar com os mesmos.

O voo acabou por não ter embarque sendo depois sugerido que fossem noutro voo, mas mesmo assim pagando uma taxa de remarcação. Quando mais tarde falou com a gerente indica que esta não mostrou qualquer interesse em resolver o problema e ignorou-os.

Contudo tudo isto está apenas baseado no testemunho dos reclamantes, sem que haja qualquer assunção da Reclamada de ter existido problema com o atendimento ao balcão.

Acrescentam que mais tarde voltaram ao aeroporto, falaram com outro gerente que mencionou o mesmo apenas poderiam embarcar noutro voo se paga a taxa de remarcação que seria superior ao valor pago pelo voo de €152.18.

Perdeu o voo e a estadia em Roma,

Entendem que a conduta da companhia foi negligente e desrespeitosa, com sérios prejuízos financeiros e emocionais, por isso requer o pagamento de indemnização pelos danos causados.

A reclamada apresentou contestação, que também pode ser consultada na íntegra nos autos, e onde a mesma sumariamente alega com interesse para a nossa decisão que desde logo o reclamante tem vindo a alterar factos primeiro mencionando em mediação que tentara formalizar o check in através da aplicação mas devido a

falhas do sistema não fora possível e depois indicando que não realizou o check in pela app porque não havia sido informado de existência de um limite temporal para o efeito.

De todo o modo sublinha a companhia que o contrato de transporte aéreo se rege pelos termos e condições disponíveis no site e que os reclamantes aceitaram quando adquiriram os bilhetes e que junta aos autos.

A 08.11.2024 com a compra dos bilhetes foi enviado para o email o itinerário da viagem e conforme art. 6.2.2. dos Termos e Condições:

«O check-in online abre 60 dias antes da hora de partida programada se tiveres comprado um lugar atribuído. Os clientes podem reservar um lugar gratuito se fizerem o check-in online entre 24 dias e 2 horas antes de cada voo reservado. Não podes efetuar o check-in online durante as duas horas anteriores à hora de partida programada do teu voo.»

Assim a reclamada cumpriu as obrigações a que se encontra vinculada, e se os reclamantes desconheciam as informações é por sua exclusiva sua.

Também das condições no artigo 6.2.4 resulta que:

«A menos que tenhas um bilhete Plus ou Flexi Plus, se não efetuares o check-in online mais de duas horas antes da hora de partida programada, ser-te-á cobrada a taxa de check-in no aeroporto definida na nossa tabela de taxas. Os balcões de check-in fecham rigorosamente 40 minutos antes da hora de partida programada, a menos que sejas notificado de outra forma antes da partida do voo. Se não fizeres o check-in até lá, poderá ser-te recusado o embarque sem reembolso.»

Deste modo a taxa devida pelo check in no aeroporto são € 55,00 e assim os Reclamantes tinham a possibilidade de embarcar no voo xxxxxx.

Alega ainda a reclamada que houve informações contraditórias dos reclamantes na mediação e na arbitragem. Mas pode concluir que o reclamante foi informado da taxa a pagar e também da taxa se quisesse embarcar no voo seguinte disponível, quando refere que se recusou a remarcar a viagem devido ao valor de taxa cobrada.

Entende assim a Reclamada que o não embarque se devem exclusivamente ao próprio reclamante impugnando todos os outros factos alegados, e indicando que

o mesmo não logrou provar que a impossibilidade de realização do check in presencial se deveu à conduta da funcionária da reclamada.

Entende pois não ter praticado qualquer facto ilícito que seja gerador de responsabilidade civil.

E não existe nos autos nenhum documento que comprova que procedeu ao pagamento do valor de €202,40 inicialmente alegado.

E termina indicando que uma indemnização não se destina a compensar incómodos ou transtornos.

Termos em que não sendo devido o pagamento de qualquer indemnização, deverá a ação ser julgada improcedente.

4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido final formulado pelos reclamantes.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, e compreendendo o pedido reformulado na sequência da audiência, fixa-se o valor da causa em **€1000** (mil três euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência verificou-se estarem presentes os Reclamantes, e a Reclamada, representada por mandatária. Nos termos do art. 14º do Regulamento, e da LAV deu-se lugar ao andamento da audiência, tendo sido ouvidas as partes.

Finda a prova apresentada e as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente, e seriam notificadas da sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da

arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções, a serem apreciadas.

Cumpra decidir.

7. Fundamentação:

Resultam como factos relevantes para a decisão em apreço provados e não provados:

a. A Reclamada é uma companhia aérea que se dedica à realização de viagens aéreas;

b. Os Reclamantes adquiriram passagens aéreas para voar de Lisboa a Roma, no dia 17.12.2024 e regresso a 19.12.2024;

c. O voo foi adquirido on line a 08.11.2024 pelo valor de €152.18,

d. Tendo os reclamantes de aceitar no momento da aquisição os termos e condições de venda e dos bilhetes que foram entregues e são constantes dos autos,

e. Onde consta a menção no site da Reclamada e nos ditos termos que o check in deve ser feito on line e se não o for poderá ser feito no aeroporto sob o pagamento de uma taxa de €55;

f. Nomeadamente nas clausulas 6.2.2.a 6.2.4 que constam nos autos:

g. « 6.2.2 O check-in online abre 60 dias antes da hora de partida programada se tiveres comprado um lugar atribuído. Os clientes podem reservar um lugar gratuito se fizerem o check-in online entre 24 dias e 2 horas antes de cada voo reservado. Não podes efetuar o check-in online durante as duas horas anteriores à hora de partida programada do teu voo.

6.2.3 Depois de fazeres o check-in online, podes imprimir cópias do teu cartão de embarque ou transferi-las para o teu telemóvel, até duas horas antes da hora de partida programada. O teu cartão de embarque tem de ser impresso numa única página A4 ou descarregado através da aplicação da xxxx. 6.2.4 A menos que tenhas um bilhete Plus ou Flexi Plus, se não efetuares o check-in online mais de duas horas antes da hora de partida programada, ser-te-á cobrada a taxa de check-in no aeroporto definida na nossa tabela de taxas. Os balcões de check-in fecham rigorosamente 40 minutos antes da hora de partida programada, a menos

que sejas notificado de outra forma antes da partida do voo. Se não fizeres o check-in até lá, poderá ser-te recusado o embarque sem reembolso.»

- h. O desconhecimento dos termos e condições aceites não pode aproveitar os reclamantes,
- i. No dia do embarque em hora não provada, mas ainda com o balcão e o check in possível, os mesmos reclamantes foram ao balcão da reclamada
- j. Sendo confrontados com o valor a pagar pelo check in e emissão de cartões de embarque
- k. Não havendo prova de nenhuma alteração denunciada à polícia
- l. Ou qualquer mau atendimento ali denunciado no Livro de Reclamações no balcão da empresa reclamada,
- m. Tendo existido testemunho de reclamação verbal e conversas com os gerentes da reclamada no local, em vários momentos nesse dia
- n. Sobre a forma como foram atendidos.
- o. E alegada confusão com a polícia a ser chamada ao local, por gravação do atendimento em causa,
- p. Ainda que não haja prova testemunhal – além dos reclamantes – ou documental por queixa escrita ali feita ou queixa crime contra a empresa na polícia naquele dia
- q. Que permita concluir por um diferendo causado por causa imputável à reclamada.
- r. O que fica provado é que não houve check in
- s. E que não foi pago no balcão a taxa de check in, por motivos reais que este tribunal desconhece, e que não pode dar como provado apenas pelo testemunho dos reclamantes,
- t. Uma vez que a própria reclamada em sede de mediação chega a aludir que o reclamante foi agressivo no atendimento ao balcão, ainda que também não tenha sido feita queixa contra o mesmo
- u. E em tribunal a mandatária tenha indicado não ter registo documental de qualquer alteração a reportar,
- v. O que levanta uma séria dúvida sobre o comportamento das duas partes naquela manhã de embarque,

w. Não podendo o tribunal em caso de dúvida condenar a reclamada por algo que não haja prova cabal de ter acontecido, sem ser o mero testemunho dos reclamantes, que mesmo assim entre a mediação e a arbitragem teve nuances e diferentes versões,

x. Não se convencendo o tribunal de qualquer procedimento ilícito da reclamada

y. Mesmo que se admita que tenha havido má vontade no atendimento

z. Mas não sendo tal suficiente para a condenação, tendo por base a informação escrita prestada, e a possibilidade de realização de check in antecipado.

aa. Os reclamantes tiveram a possibilidade de pagar uma taxa para remarcação noutra voo que recusaram sendo que esta era mais cara que o voo que pagaram,

bb. Não há qualquer prova documental/ print que comprove erros na aplicação da reclamada para fazer o check in,

cc. Existe nos autos um pedido de indemnização por recusa de embarque, mas este diferendo não tem enquadramento em sede do Regulamento de Transporte Aéreo de Passageiros, pois não chegou a ser emitido talão de embarque porque não houve check in

dd. Há um pedido de indemnização por danos morais, sem qualquer prova de tal

ee. Há um pedido de compensação pelo reembolso de valor pago em Hotel, mas nunca foi entregue fatura-recibo do pagamento, mas apenas um comprovativo de uma plataforma de reservas xxxxx no valor de €186.40 quanto a hotel agendado,

ff. Os reclamantes nunca chegaram a voar com a Reclamada naquele dia.

Os factos provados tiveram por base os depoimentos das partes, assim como a documentação referenciada junta aos autos, e a ausência de outra prova documental, pericial, criminal ou outra, que devidamente conjugados com as regras da experiência comum e os critérios de razoabilidade alicerçaram a convicção do Tribunal.

Sublinhe-se que em sede arbitral existe sempre a livre apreciação da prova entregue pelo juiz, assim como em caso de dúvida em termos processuais, a mesma será sempre tida em conta a favor do réu pelo princípio “in dubio pro reo”.

8. Do Direito

Entre os reclamantes e a reclamada existiu um contrato para a prestação de transporte aéreo como passageiros.

Sendo a Reclamada uma sociedade comercial a quem os reclamantes contrataram a prestação do serviço de transporte aéreo, que se consubstanciava na viagem de Lisboa para Roma, a realizar no dia 17 de dezembro de 2024, e regresso a 19 de dezembro de 2024.

Acrescente-se que sendo fonte de uma relação jurídica de consumo, sujeita nos termos gerais às regras da Lei n.º 24/96 de 31 julho, enquanto lei de defesa do consumidor, entendendo-se estar perante uma situação em que um consumidor obtém do profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou não profissional.

Trata-se ainda de um contrato consensual por não existir uma norma que imponha forma especial para a sua celebração, nomeadamente que o tivesse de ser por forma escrita, e a validade das declarações negociais dos contraentes, que dependem apenas de mero consenso, conforme art. 219.º CC.

Ainda que os serviços genericamente sejam regulados pelo Regulamento de Transporte Aéreo de Passageiros, Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabeleceu as regras comuns para a indemnização e assistência dos passageiros de transporte aéreo, nomeadamente em casos de recusa de embarque, de cancelamento ou atraso dos voos, esta situação em concreto em nosso entender não chega a ter enquadramento em tal diploma, porque não se discute aqui o embarque, mas sim uma mera questão contratual quanto ao check in e a sua realização em sede de balcão.

Em bom rigor, há que sublinhar que o tribunal irá debruçar-se sobre a questão legal que o caso denunciado assente, com base nos factos dados como provados, e a prova legal que foi feita nos autos, sem olhar à questão pessoal que envolve as partes ou à questão moral do sucedido.

Sendo que na discussão em apreço reporta-se a uma anomalia questionada na prestação do serviço em si, que leva os reclamantes a pedir uma compensação como forma de a ressarcir equivalente ao valor de danos que são alegados e despesas pelo não embarque que pretendem imputar à Reclamada.

Mas apenas se se comprovar que o serviço prestado não foi conforme o contratado, é que se poderá discutir juridicamente o pedido, importando sublinhar que o consumidor tem o direito a exercer um dos direitos previstos na lei quanto a uma indemnização, se também todos os pressupostos legais se colocarem.

Assim e perante o que foi apresentado aos autos, e nos termos da factualidade dada como provada – apenas nos podemos cingir aos termos e condições do contrato de transporte aéreo, aceites no momento da aquisição dos bilhetes no site da reclamada.

E por tal o consumidor estava devidamente informado de que poderia fazer o check in on line ou em balcão, mas pagando uma taxa.

O motivo de toda a discórdia é dado como provado ter sido a informação de pagamento, e mesmo que o consumidor tenha posteriormente aceite pagar, desconhece o tribunal e não há prova de como se dirigiram as partes entre elas nesse atendimento, se alguma foi violenta verbalmente ou não nem porque motivo foi – ou não - chamada a polícia ao local, e não houve registo de queixa-crime.

Pelo que é dado a entender, o check in no balcão não foi feito, e não foi pago, por motivo que não se pode impor exclusivamente à reclamada, sendo levantada uma dúvida razoável do motivo, mas que não permite a consideração de prova à luz da nossa lei processual, sem que haja outras testemunhas, ou documentos que comprovem o ocorrido.

Assim em termos do direito à informação, considera o tribunal que a indicação nos termos e condições serve de prova suficiente de que o consumidor quando compra um bilhete na reclamada fica com os dados suficientes de como realizar o check in e os custos do mesmo pelo que se admira a questão colocada no momento em que se dirige ao balcão.

Mesmo disposto a pagar pelo que aludiu, nada existe em tribunal que prove que a reclamada recusou emitir os cartões de embarque, mesmo que tenha protelado a sua emissão, face à forma como as partes se dirigiram uma à outra, mas que se trata apenas de uma alegação, não documentada por auto policial ou testemunhal por exemplo que permitisse este tribunal considerar tal.

Sublinhe-se que legalmente importa aludir aos termos constantes do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31 de julho) que determina que:

“o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

São requisitos gerais da responsabilidade contratual: *o incumprimento do contrato, a culpa (que se presume – artigo 799.º do Código Civil), a existência de danos e o nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e os danos.*

Portanto, é ao consumidor que cabe o ónus de alegar e provar o defeito de um serviço, sendo que para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos legais têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes normas de imputação.

Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

1) Facto voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade, que tanto pode consistir numa ação (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa omissão ou abstenção (facto negativo);

2) Ilicitude, enquanto reprovação da conduta do agente, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutras casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

3) Culpa, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;

4) Dano, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não” e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

5) Nexo de causalidade, entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência - a obrigação de indemnizar -, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil.

Neste sentido e perante os factos dado como provados, entende o tribunal não haver qualquer ilícito que permita a análise de eventuais danos não patrimoniais ou patrimoniais que sejam da exclusiva responsabilidade da reclamada.

Sempre se diga que quanto a danos não patrimoniais, o art. 496.º, n.º 1, do Código Civil estabelece que “na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”.

Como referem Pires de Lima Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. I, 4.^a edição, 1987, p. 499, “a gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de factos subjetivos”, citando como “possivelmente relevantes a dor física, a dor psíquica resultante de deformações sofridas [...], a ofensa à honra ou reputação do indivíduo ou à sua liberdade pessoal, o desgosto pelo atraso na conclusão dum curso ou duma carreira, etc.”, mas não “os simples incómodos ou contrariedades”.

Por fim e quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n. 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabe aos Requerentes nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, pelo que teriam os autores Reclamantes de provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando, mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não lograram os Reclamantes fazer prova quer da origem dos danos que alegam, bem como qualquer incumprimento da Reclamada, e esta provou que prestou toda a informação devida nos seus termos e condições, sem que tal seja causa exclusiva de transtornos alegados, não existindo danos provados, nos termos da lei com culpa da reclamada.

Pelo que, e sem mais considerações, tem de decair a pretensão dos Reclamantes, devendo o pedido necessariamente improceder.

9. Das Custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art.º 42 Regulamento de Arbitragem do CAUAL é determinado que «são devidas custas pelo processo arbitral, nos termos do Regulamento de Custas.» São assim devidas as custas repartidas pelas partes conforme Regulamento.

10. Da decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 05 de dezembro de 2025

A juiz-árbitro



Doutora Eleonora Santos